



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3308 DE 26 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências."

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Guairá, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;



III - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - Assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2026-2029, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social, discriminará a despesa com relação à sua natureza no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa modalidade de aplicação e elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;



II - Cada projeto com a mesma finalidade de outros já existentes deverá observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar também o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2025;

VII - Somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º - A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º - Constará da proposta orçamentária a estimativa do impacto para os três exercícios seguintes, que caracterizem renúncia de receita, por incentivo fiscal, isenção de impostos, descontos do IPTU e remissão parcial da dívida ativa decorrente de multas e juros da dívida ativa inscrita.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2025.

§ 1º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.



Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência será de no mínimo 0,50% da Receita Corrente Líquida apurada no final do exercício anterior.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 9º - Os auxílios, subvenções e contribuições, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 4.320, de 1.964 e da Lei Federal nº 13.019, de 2.014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao do subsídio do Prefeito.

§ 1º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local.

§ 2º - A destinação de recursos para entidades privadas terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10 - É vedada a concessão de qualquer forma de repasses a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade beneficiada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 11 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado, e da União, somente poderá ocorrer:

I - Caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



Art. 12 - As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Seção III **DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 13 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.026 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de que trata este artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I** – Alimentação escolar;
- II** - Atenção à saúde da população;
- III** – Pessoal e encargos sociais;
- IV** – Preservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no Art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V** – Sentenças judiciais;



VI – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

VII – Inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Art. 15 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.026, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Art. 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.026 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.026 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

§ 1º – A Prefeitura Municipal poderá conceder desconto para pagamento antecipado, de tributo municipal, em parcela única, até o limite de 10% (dez por cento) por tributo lançado, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

§ 2º - O principal da dívida mobiliária refinanciada será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - Concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - Criação, ocupação e a extinção de cargos, empregos e funções;

III – Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 21 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;



III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 2º - Se a despesa de pessoal exceder o limite prudencial de 51,30% para o Executivo e 5,7% para o Legislativo, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

§ 3º - Não alcançada a redução da despesa de pessoal, as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I – Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

II – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2.026 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.



§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá prever na Lei Orçamentária para 2.026, transferência financeira para o Departamento de Esgoto e Água de Guairá – DEAGUA para cobertura de déficit financeiro da entidade.

Art. 25 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 26 - As prioridades e indicadores por programas e os programas, metas e ações desta Lei poderão ser revistas no momento de elaboração do plano plurianual, o PPA 2026-2029.

Parágrafo Único – Por ação de governo, a revisão de que trata o caput será descrita em anexo que acompanhará o plano plurianual 2026-2029.

Art. 27 - Os anexos de projeção de meta para o próximo exercício, serão encaminhados no momento da elaboração do plano plurianual 2026-2029.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 26 de junho de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% RCL	Variação	
					Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	225.068.501	106,7%	288.542.213	103,2%	63.473.712	2820,2%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	224.164.510	106,3%	262.970.897	94,0%	38.806.387	1731,2%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	241.485.933	114,5%	315.399.578	112,8%	73.913.645	3060,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	237.655.933	112,7%	313.118.358	112,0%	75.462.425	3175,3%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	24.850.000	11,8%	39.816.530	14,2%	14.966.530	6022,7%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	23.410.000	11,1%	36.131.555	12,9%	12.721.555	5434,2%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31.165.000	14,8%	29.107.862	10,4%	-2.057.138	-660,1%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	31.165.000	14,8%	29.107.862	10,4%	-2.057.138	-660,1%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	-13.491.423	-6,4%	-50.147.461	-17,9%	-36.656.038	27169,9%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-7.755.000	-3,7%	7.023.692	2,5%	14.778.692	-19057,0%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.358.500	6,3%	5.880.215	2,1%	-7.478.285	-5598,1%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.709.700	-3,7%	-33.416.938	-11,9%	-25.707.238	33344,0%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.463.400	1,2%	-33.355.264	-11,9%	-35.818.664	-145403,4%

FONTE: Sistema SCPI, MUNICIPIO DE GUAÍRA, Data da emissão 29/04/2025 e hora de emissão 10h e 04m

2024	
RCL Prevista	210.874.521,18
RCL Realizada	279.650.721,84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)3332-5100
CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	273.144	18.924
Alienação de Bens Móveis	0	273.144	18.924
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	13.195,95	216.291,90
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	13.195,95	216.291,90
Investimentos	0,00	13.195,95	216.291,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0	62.580	62.580

FONTE: Diretoria Municipal de Finanças. Data da emissão 29/04/2025

Nota :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)3332-5100
CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	826.224	-	3.758.076	-	5.083.206	14.469.830
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023	2024		
VALOR						
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023	2024		
VALOR						
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023	2024		
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	1.402.257	-	-		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	10.460.406	11.117.794	15.791.874	15.918.201		
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	-		
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023	2024		
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.075	152.306	6.174	367.763		
Investimentos e Aplicações	251.538.155	250.778.171	314.542.673	341.819.857		
Outro Bens e Direitos	-	-	1.569.387	2.069.282		

FONTE: Fundo Municipal de Previdência de Guaíra. Data da emissão: 29/04/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

2026

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1
2025	52.578.281,97	53.352.834,41	-774.552,43	342.147.427,80
2026	55.581.587,20	54.804.372,30	777.214,90	342.924.642,70
2027	54.743.513,34	57.107.418,62	-2.363.905,28	340.560.737,42
2028	53.972.089,81	58.156.870,72	-4.184.780,92	336.375.956,50
2029	53.601.788,00	57.039.219,01	-3.437.431,01	332.938.525,48
2030	53.266.337,11	55.809.207,55	-2.542.870,44	330.395.655,05
2031	52.987.436,61	54.492.984,56	-1.505.547,95	328.890.107,10
2032	51.645.459,46	57.904.492,16	-6.259.032,70	322.631.074,40
2033	50.414.738,59	59.509.057,21	-9.094.318,62	313.536.755,79
2034	49.056.924,44	61.064.489,17	-12.007.564,72	301.529.191,06
2035	47.557.600,54	62.511.711,37	-14.954.110,83	286.575.080,24
2036	45.887.085,26	63.819.693,09	-17.932.607,84	268.642.472,40
2037	43.891.845,41	65.713.671,96	-21.821.826,55	246.820.645,85
2038	42.079.142,98	65.910.296,05	-23.831.153,06	222.989.492,79
2039	40.121.075,97	66.141.261,90	-26.020.185,93	196.969.306,86
2040	38.231.072,53	65.432.998,41	-27.201.925,87	169.767.380,99
2041	36.036.349,36	65.759.246,34	-29.722.896,98	140.044.484,01
2042	33.842.981,54	65.481.282,11	-31.638.300,57	108.406.183,43
2043	31.482.532,06	65.336.917,93	-33.854.385,87	74.551.797,56
2044	28.963.648,93	65.367.657,26	-36.404.008,33	38.147.789,23
2045	26.608.778,63	64.134.049,59	-37.525.270,96	622.518,27
2046	24.044.870,25	63.406.502,49	-39.361.632,24	-38.739.113,97
2047	23.381.225,84	62.754.519,76	-39.373.293,92	-78.112.407,89
2048	23.034.408,04	60.932.201,69	-37.897.793,65	-116.010.201,54
2049	22.595.878,27	59.424.300,65	-36.828.422,38	-152.838.623,91
2050	22.264.544,61	57.473.420,88	-35.208.876,27	-188.047.500,18
2051	21.842.053,01	55.856.066,17	-34.014.013,16	-222.061.513,34
2052	21.554.164,05	53.711.144,19	-32.156.980,14	-254.218.493,48
2053	21.266.737,15	51.564.564,95	-30.297.827,80	-284.516.321,28
2054	21.004.413,91	49.333.159,57	-28.328.745,66	-312.845.066,94
2055	20.781.472,79	46.969.201,85	-26.187.729,06	-339.032.796,00
2056	20.564.792,08	44.606.747,95	-24.041.955,87	-363.074.751,87
2057	2.525.653,29	42.322.657,30	-39.797.004,01	-402.871.755,88
2058	2.313.958,67	40.025.601,28	-37.711.642,61	-440.583.398,49
2059	2.117.581,38	37.727.997,83	-35.610.416,46	-476.193.814,95
2060	1.952.395,99	35.378.050,80	-33.425.654,81	-509.619.469,76
2061	1.785.960,87	33.110.177,22	-31.324.216,35	-540.943.686,10
2062	1.614.226,35	30.948.811,09	-29.334.584,73	-570.278.270,84
2063	1.471.350,55	28.769.490,00	-27.298.139,45	-597.576.410,29
2064	1.332.806,63	26.672.676,35	-25.339.869,71	-622.916.280,00
2065	1.222.778,25	24.568.473,02	-23.345.694,76	-646.261.974,77
2066	1.121.800,84	22.534.298,09	-21.412.497,25	-667.674.472,02
2067	1.025.232,52	20.589.948,96	-19.564.716,44	-687.239.188,45
2068	933.137,12	18.736.606,93	-17.803.469,81	-705.042.658,26
2069	845.663,66	16.977.111,11	-16.131.447,45	-721.174.105,71